



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028201/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 23/05/2019
Hora: 09:47
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

02
Núcleo de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030028201/2017 **Titular do Processo :** CONDOMINIO DO EDIFICIO FRANZ SCHUBERT
Data : 16/11/2017 **Hora :** 14:51
Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO **Atendente :** FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO
Requerente : CONDOMNIO DO EDIFICIO FRANZ SCHUBERT
Observação : P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1114396

Despacho : Proc. 030/028201/2017 – Condomínio do Edifício Franz Schubert – ISS – Responsabilidade Tributária – Rec. de Ofício

Ser. Presidente.

Cuida-se de Recurso de Ofício em face da decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária que julgou parcialmente procedente Impugnação à notificação 65898, 14/12/2017, em cobrança do ISS, via responsabilidade tributária, das competências de Jul/2012; Jan, Mar a Dez/2013; e Jan a Mar/2014., no valor total de R\$ 1.405,80 (R\$ 1.043,75-ISS + R\$ 362,05-multa).

Em Impugnação (fl.11), alega o Impugnante pagamento do crédito reclamado, com apresentação de guias de pagamento.

De fls. 53-57, parecer FCEA que dá fundamento à decisão ora recorrida que, em análise, afirma a intempestividade da Impugnação por extrapolar o prazo de 20 dias estabelecido pelo art. 27 do Dec. 10.487/09. Não obstante, ultrapassa tal falta o parecer aplicando ao caso o princípio da verdade material, em razão da juntada pelo Impugnante de guia de recolhimento e comprovante bancário de pagamento do crédito reclamado, para concluir pelo deferimento parcial do pedido com exclusão das competências de Mar/2013, e Set/2013 a Mar/2014, com pagamento parcial da competência de Set/2013.

À fl. 58 a decisão recorrida, deferindo parcialmente o pedido com exclusão das competências com deduzido pelo citado parecer FCEA.

Da decisão não recorreu o Impugnante.

É o relatório.

Nestas condições, com a entrada em vigor do novo PAT, em 24/07/2018, aprovado pela Lei 3.368, republicada em 23/10/2018, fica a autoridade julgadora de 1ª Instância dispensada de recorrer de ofício a este Colegiado em feitos como no presente caso, "ex vi" do par. 3º. do art. 81 do citado diploma, combinados como art. 1o. da Resolução SMF 31/2018 que, harmonizados, estabelecem alçada de valor em recursos para este Conselho, hoje no valor de R\$ 789,25 (A-50), devendo, assim, presente PA retornar às instâncias inferiores em prosseguimento de seu trâmite, tendo em vista o valor recorrido importar em pouco mais de R\$ 445,57 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Sendo assim, é o parecer para recomendar o não conhecimento do presente Recurso de Ofício, pelas razões acima expendidas.

Em 17 de Maio 2019.


Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028201/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 03/06/2019
Hora: 17:40
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia De Souza Duarte
Mat 226.514-8

Processo : 030028201/2017
Data : 16/11/2017
Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Requerente : CONDOMNIO DO EDIFCIO FRANZ SCHUBERT
Observação : P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1114396

Titular do Processo : CONDOMINIO DO EDIFICIO FRANZ SCHUBERT
Hora : 14:51
Atendente : FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

Despacho : Ao
Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para relatar.

FCCN, em 04 de junho de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUÍTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

EMENTA: ISS – Recurso de ofício – Pagamento parcial comprovado nos autos – ~~Sentença~~ que deu parcial provimento à impugnação para excluir as competências de março/2013 e setembro/2013 a março/2014 – Eficácia de lei processual no tempo – Aplicação do Decreto nº 10.487/09 – Ocorrência da extinção parcial do crédito tributário – Recurso conhecido e desprovido.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

I. Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação à Notificação de Lançamento nº 65898, que foi lavrada em razão do não recolhimento, na condição de responsável tributário, do ISS incidente sobre a prestação de serviços de lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (subitem 14.01) para as competências julho/2012, janeiro/2013, março/2013 a dezembro/2013, janeiro/2014 a março/2014.

Em primeira instância, o contribuinte informa a existência de pagamento prévio do ISS para as competências indicadas na Notificação de Lançamento nº 65898.

Foram acostadas Notas Fiscais de Serviço eletrônicas (NFS-e), guias de recolhimento e comprovantes bancários (fls. 21/40).

O FCEA acostou aos autos espelhos das guias de recolhimento do ISS indicadas pelo contribuinte, através dos quais se confirma a existência de pagamento parcial do crédito tributário (fls. 44/51).

A decisão *a quo* acolheu parcialmente o pedido de revisão do contribuinte apenas para reconhecer o pagamento e excluir as competências de março/2013 e setembro/2013 a março/2014, mantendo-se as competências de julho/2012, janeiro/2013 e abril/2013 a setembro/2013, esta última no valor de R\$ 29,74.

O contribuinte tomou ciência da decisão, mas não apresentou recurso voluntário (fls. 60).

A Representação Fazendária, em breve síntese, opina pelo não conhecimento do recurso de ofício por entender que a hipótese está contida na dispensa prevista pelo art. 81, §3º da Lei Municipal nº 3.368/18 c/c art 1º da Resolução SMF nº 31/18, isto é, que não seria hipótese de recurso de ofício ao colegiado deste Conselho.

É o relatório. Voto.

II. Fundamentos

Preliminarmente, deve ser enfrentada a questão relativa à lei processual que deve disciplinar tanto o recurso de ofício interposto quanto o julgamento a ser realizado por este Conselho. Em outras palavras, importante verificar se tais atos deverão ser regidos pelo antigo Decreto nº 10.487/09 ou pela Lei Municipal nº 3.368/18, isto porque, a depender da norma aplicável, os requisitos de admissibilidade recursais (prazos, fatos impeditivos etc.) serão distintos, com influência no resultado do julgamento.

Por certo, para fins de eficácia da norma processual no tempo, a doutrina tem adotado a *teoria do isolamento dos atos processuais*, que preconiza pela incidência

da nova legislação sobre os atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais, porém sem atingir os atos processuais já praticados, nem seus efeitos¹.

Para fins de aplicação do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o Superior Tribunal de Justiça publicou diversos enunciados administrativos visando conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados. Os Enunciados nº 1, nº 2 e nº 3 tratam da eficácia da norma processual no tempo:

Enunciado administrativo n. 1

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

Enunciado administrativo n. 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça considerou como marco de para a incidência da legislação processual a data da publicação da decisão recorrida. Assim, para as decisões publicadas antes de 17 de março de 2016, aplica-se o CPC/73; para as decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016, aplica-se o CPC/15.

Mutatis mutandis, creio que a mesma sistemática deve reger a eficácia da lei de procedimentos tributários do Município de Niterói.

¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 105,

Com efeito, o Decreto nº 10.487/09, publicado em 13 de março de 2009, tinha o escopo de definir normas e procedimentos relativos ao processo administrativo-tributário. Por sua vez, a Lei Municipal nº 3.368/18, publicada em 24 de julho de 2018, revogou tacitamente o referido decreto, passando a disciplinar integralmente o processo de determinação e exigência de créditos tributários do Município, bem como o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

Ocorre que a Lei Municipal nº 3.368/18 só entrou em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação (com exceção dos arts. 176, 177 e 178), conforme determinava o seu art. 183². Portanto, a referida lei municipal só passou a ter vigência a partir de 22 de outubro de 2018 (*vacatio legis* compreendida entre 24/07/2018 e 21/10/2018, nos termos do art. 8º, §1º da LC nº 95/98³).

Nessa esteira, entendo que para as decisões proferidas até 21 de outubro de 2018, devem ser aplicadas as regras contidas no Decreto nº 10.487/09; para as decisões proferidas a partir de 22 de outubro de 2018, aplicam-se as regras dispostas na Lei Municipal nº 3.368/18. Logo, as regras de admissibilidade recursal (prazo e fatos impeditivos) serão dadas de acordo com a data da decisão de primeira instância.

No caso em tela, considerando que a decisão de primeira *a quo* foi proferida em 19 de abril de 2018, isto é, antes da vigência da Lei Municipal nº 3.368/18, tenho que os recursos subsequentes e as normas de julgamento devem obedecer ao que dispunha o Decreto nº 10.487/09.

Nessa linha, considerando que a antiga legislação procedimental não previa qualquer fato impeditivo ao recurso de ofício, tal como faz a atual Lei Municipal nº

² Art. 183. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, com exceção dos artigos 176, 177 e 178 que entrarão em vigor na data da publicação desta Lei.

³ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

3.368/18 (art. 81, §3º), supero a preliminar de admissibilidade e conheço do recurso de ofício interposto em face do capítulo da decisão que reconheceu o pagamento parcial do tributo.

Quanto ao mérito do recurso de ofício, verifico que houve a efetiva extinção parcial do crédito tributário (art. 156, inciso I do CTN) pelo pagamento das competências março/2013 e setembro/2013 a março/2014, razão pela qual se mostra correta a decisão *a quo*.

III. Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, a fim de manter integralmente a decisão de primeira instância.

Sem prejuízo, encaminho para análise do plenário, com posterior remessa ao Prefeito para aprovação (art. 87 da Lei Municipal nº 3.368/18), os seguintes enunciados:

Enunciado FCCN nº 1

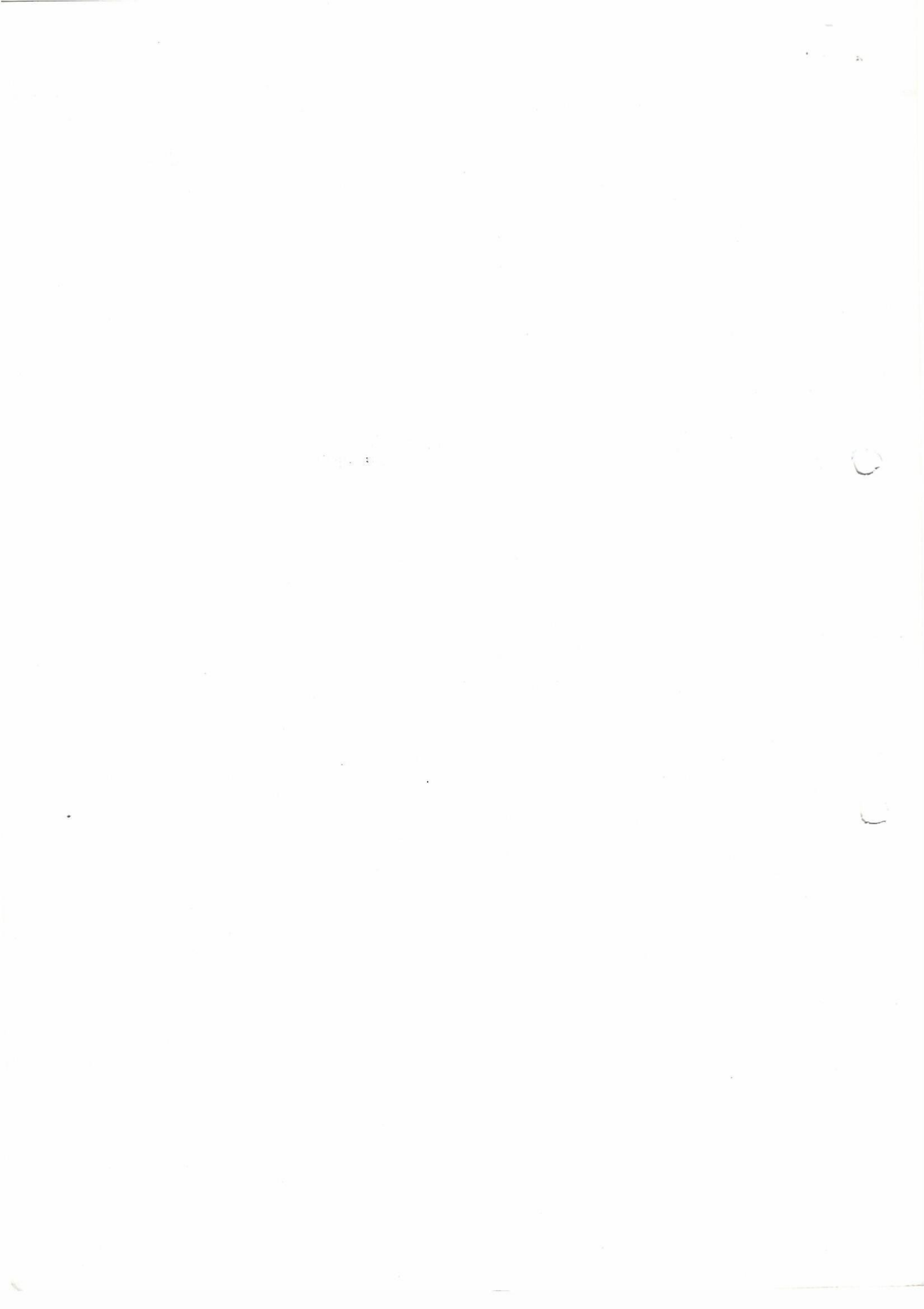
“Aplica-se a Lei Municipal nº 3.368/18 aos recursos interpostos e às sessões de julgamento quando a decisão de primeira instância tiver sido proferida a partir do dia 22 de outubro de 2018”

Enunciado FCCN nº 2

“Aplica-se o Decreto nº 10.487/09 aos recursos interpostos e às sessões de julgamento quando a decisão de primeira instância tiver sido proferida até 21 de outubro de 2018”

Niterói, 11 de junho de 2019.


EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO





MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028201/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/06/2019
Hora: 15:51
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mob: 226.514-8

Processo : 030028201/2017
Data : 16/11/2017
Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Requerente : CONDOMNIO DO EDIFICIO FRANZ SCHUBERT
Observação : P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1114396

Titular do Processo : CONDOMINIO DO EDIFICIO FRANZ SCHUBERT
Hora : 14:51
Atendente : FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

Despacho : Ao

Conselheiro, Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi para pronunciar-se nos autos, face seu pedido de vista realizado nesta data - Sessão de nº 1123º. Outrossim, chamamos sua atenção quanto ao prazo estabelecido no Regimento Interno deste Conselho.

FCCN., em 19 de junho de 2019


[Handwritten Signature]
CONSELHO DE CONTABILIDADE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

25

3

PREFEITURA DE
Niterói

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fls
302820217			

Matéria: RECURSO DE OFÍCIO EM NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO/ ISS

Recorrente: FCEA-COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

Recorrida: CONDOMÍNIO DO EDIFICIO FRANZ SCHUBERT

**EMENTA: ISS - TRIBUTÁRIO -
RECURSO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO
DE LANÇAMENTO - CRÉDITO
PARCIALMENTE RECOLHIDO AOS
COFRES DO MUNICÍPIO - EXCLUSÃO
DA COMPETÊNCIA RELATIVA AO MÊS
DE JULHO/2012 PELA DECADÊNCIA
DO DIREITO DA FAZENDA DE
CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
DESPROVIMENTO AO RECURSO DE
OFÍCIO.**

Trata de Recurso de Ofício com previsão legal capitulada no art. 36, do Decreto n.º 10.487/09, contra Provimento Parcial à Impugnação interposta face à Notificação de Lançamento de nº 65.898, de 28/12/2017 e teve por objeto a cobrança de ISS não retido pelo responsável tributário, relativamente aos meses de julho/2012, janeiro/2013, março a dezembro de 2013, janeiro a março de 2014.

No caso em questão, decisão em 1ª Instância verificou que parte dos créditos tributários cobrados na Notificação de Lançamento já haviam sido pagos pelo Recorrido (fls. 57). Quanto aos meses de julho/2012, janeiro/2013, abril/2013 parte de setembro/2013 não foram anexados quaisquer comprovantes de recolhimento. Foram juntados os espelhos de pagamentos extraídos do sistema TIPLAN, confirmando o ingresso dos valores aos cofres do Município. O pagamento dos débitos, fato este, motivador do cancelamento da exigência

30/ 2820/17

71
Nílida de Souza Uva
Mat. 225.570.5

fiscal, tem o condão de extinguir o crédito tributário. Quanto aos outros meses cobrados, não foram acostadas provas de seu recolhimento.

A Representação Fazendária opina pelo acolhimento e manutenção da decisão de 1ª Instância e desprovimento ao Recurso de Ofício.

O ISS é um tributo que está sujeito a homologação e analisando-se o que está previsto no Código Tributário Nacional no § 4º do art. 150, ao tratar do lançamento por homologação:

“Art. 150 (...) § 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

O lançamento por homologação ocorre nos casos em que a lei determina o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, na época em que nasce o fato gerador. Esse pagamento é feito antes de constituído o crédito pelo sujeito ativo, isto é, ainda não há lançamento, mas o sujeito passivo se antecipa e recolhe o valor do tributo com base nos critérios (base de cálculo, alíquota etc.) estabelecidos na lei respectiva. A Fazenda Pública tem o direito de, posteriormente, verificar se aquele pagamento correspondeu à verdade.

Esse direito de verificação, a posteriori, expira em cinco anos, se neste prazo a Fazenda Pública não ter se pronunciado, a contar da época em que nasceu o fato gerador.

Ao examinar o caput do art. 150, percebe-se que este faz a conceituação dos lançamentos por homologação, ditando que essa modalidade de lançamento é operada pelo ato que expressamente homologa a antecipação do pagamento efetuado pelo contribuinte.

Assim, considerando-se que a ciência da Notificação deu-se em 28/12/2017, os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no mês de julho de 2012, estão decaídos, não podendo o Fisco lançar. Está

30/28201/17

32
Município de Souza -
Mat. 228.514-S

comprovado de plano e nos autos que houve diversas antecipações de pagamento de ISS retido referentes às competências arguidas.

Comprovado está nos autos que se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Municipal de formalizar o crédito tributário, nos termos do art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional, relativo ao período de janeiro a julho de 2012, cancelando-se as exigências fiscais relativas a esse período.

É de se reiterar que apesar de ser substancialmente um recurso de Ofício, face à evidente matéria de ordem pública, há de ser levantada qualquer tese preclusiva em virtude da decadência do direito da fazenda em lançar. A jurisprudência tem o seguinte entendimento:

TJ-ES - Agravo de Instrumento AI 24089011332 ES 24089011332 (TJ-ES)

Data de publicação: 30/07/2009

Ementa: PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. 1.A decadência constitui matéria de ordem pública, passível de conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício. 2. Operase a decadência da via mandamental se transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias do ato acoimado de ilegal. 3. Recurso provido para declarar a decadência. ACÓRDÃO

TJ-PR - Embargos de Declaração Cível EMBDECCV 493865801 PR 0493865-8/01 (TJ-PR)

Data de publicação: 29/10/2008

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **DECADÊNCIA** - APLICAÇÃO DO PRAZO DE ACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - **MATÉRIA EM NENHUM MOMENTO ARGUIDA PELO EMBARGANTE - CONHECIMENTO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, EVITANDO, COM ISSO, FUTURAS ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INCOMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 , II , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL - 10 ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 , CC/2002 - REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A fim de evitar futura alegação de incompleta prestação jurisdicional e em se tratando de **matéria de ordem pública, passível de conhecimento** a qualquer tempo e grau de jurisdição, há que se acolher os embargos para afastar a aplicação do artigo 26 , inciso II , do Código de Defesa do Consumidor , no que toca ao prazo decadencial para o correntista reclamar acerca de eventuais vícios existentes em sua conta corrente através do ajuizamento de devida prestação de contas. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento sob este fundamento, é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC . De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento.

TJ-PR - 840388701 PR 840388-7/01 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 07/03/2012

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÕES QUE NÃO FORAM TRATADAS NA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE DE OFÍCIO, ANTES DO TÉRMINO DA PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A TESE DEFENDIDA PELO ORA EMBARGANTE. PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. **QUESTÃO** DE TODO MODO SUSCITADA NOS EMBARGOS. EMBARGOS **CONHECIDOS** E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, antes do término da prestação jurisdicional, que se encerra com a sentença ou o acórdão, este em segundo grau de jurisdição. 3. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a **questão** ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. "Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário porém suficiente para embasar o julgado." (STJ, 5ª Turma, REsp 906197-SC, rel. min. Laurita Vaz, DJe 27/09/2010) 4. Embargos de declaração **conhecidos** e rejeitados...

Diante do exposto, voto pela confirmação parcial da decisão de Primeira Instância, e o Desprovisamento ao Recurso de Ofício, excluindo-se da Notificação de n. 65898, a competência julho/2012, face ao instituto da decadência ter abrangido o crédito do citado mês.

Niterói, 14 de JANEIRO de 2019.


ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI - RELATOR

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/028201/2017

DATA: - 29/01/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1171º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 29/01/2020

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 29 de janeiro de 2020

Nilcéia de Souza Duarte
SECRETÁRIA

Assessoria de Souza Lima
Mat. 226.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1171ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/028201/2017

DATA: - 29/01/2020

RECORRENTE: Coordenação de Análise Tributária
RECORRIDO: Condomínio do Edifício Franz Schubert
RELATOR: - Dr. Eduardo Sobral Tavares
REVISOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Ofício. Quanto ao argumento da decadência apresentada no voto do Conselheiro revisor, a decisão foi por sua não apreciação, por cinco (05) votos contra três (03), com o voto de desempate do Presidente em exercício, face ao argumento de que não é de competência do Conselho apreciar matéria não recorrida, como é o caso a decadência. Ficaram vencidos os Conselheiros, Roberto Curi, Manoel Alves Junior, Paulino Gonçalves e Roberto Marinho de Melo.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2512/2020

“ISS – Recurso de Ofício – pagamento parcial comprovado nos autos – Decisão que deu parcial provimento à impugnação para excluir as competências de março/2013 e setembro/2013 a março/2014 – Eficácia de lei processual no tempo – Aplicação do Decreto nº. 10487/09 – Ocorrência da extinção parcial do crédito tributário – Recurso conhecido e desprovido.”

FCCN em 29 de janeiro de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

R6
Luiz de Souza Dias
Mat. 226.514-9

 **NITERÓI**
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/028201/2017
"CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FRANZ SCHUBERT"
RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício.

Quanto ao argumento da decadência apresentada no voto do Conselheiro revisor, a decisão foi por sua não apreciação, por cinco (05) votos, contra três (03), com o voto do Presidente em exercício, face ao argumento de que não é de competência do Conselho apreciar matéria não recorrida, como é o caso a decadência.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 29 de janeiro de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028201/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/02/2020
Hora: 14:26
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030028201/2017
Data : 16/11/2017
Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Requerente : CONDOMNIO DO EDIFCIO FRANZ SCHUBERT
Observação : P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1114396

Titular do Processo : CONDOMINIO DO EDIFICIO FRANZ SCHUBERT
Hora : 14:51
Atendente : FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão" nº 2512/2020: - ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - PAGAMENTO PARCIAL COMPROVADO NOS AUTOS - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO PARA EXCLUIR AS COMPETÊNCIAS DE MARÇO/2013 E SETEMBRO/2013 A MARÇO/2014 - EFICÁCIA DE LEI PROCESSUAL NO TEMPO - APLICAÇÃO DO DECRETO 10487/09 - OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

FCCN em 10 de fevereiro de 2020

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

*Publicado D.O. de 15/02/2020
em 17/02/2020*

SIL MLHF

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/028201/2017

18

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

15, 16 e 17 de
Fevereiro de 2020

EXTRATO SMF Nº 02/2020

INSTRUMENTO: Termo de Rescisão Amigável do Contrato SMF Nº 06/2016; **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa Galasec Assessoria Financeira LTDA, CNPJ 09.204.136/0001-98; **OBJETO:** Rescisão do Contrato SMF nº 06/2016, firmado em 23/03/2016, entre o Município de Niterói, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, ora denominado DISTRATANTE e a empresa Galasec Assessoria Financeira LTDA, ora denominada DISTRATADA, tendo por objeto a prestação de serviços de estruturação, com posterior implementação de operação de securitização do fluxo de recuperação dos créditos inadimplidos junto à Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) e Procuradoria Fiscal (PPF) de Niterói (cobrança administrativa e dívida ativa), correspondente à cobrança de direitos creditórios originários de tributos e demais créditos de natureza administrativa; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/1993 e Processo Administrativo nº. 030029455/2015; **DATA DA ASSINATURA:** 31 de dezembro de 2019.

EXTRATO SMF Nº 03/2020

INSTRUMENTO: Contrato SMF nº 01/2020; **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa TN Soluções em Serviços Técnicos e Locações LTDA ME, CNPJ 26.503.549/0001-92; **OBJETO:** Prestação de serviços de elaboração de projeto básico para reforma, adequação e modernização da subestação de energia elétrica de 500 kva, com entrada de média tensão subterrânea, localizada no interior da sede da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, com adequação às seguintes normas: códigos, normas reguladoras, leis, decretos, portarias (federal, estadual e municipal), da ANEEL e da concessionária que opera a linha de transmissão local e estejam em vigor; **PRAZO:** 10 (dez) dias; **VALOR:** R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), em parcela única. Natureza das Despesas: 3.3.3.9.0.39.84.00.00 - Fonte 138 - PT 21.01.04.122.0145.4191 - Empenho: 91; **FUNDAMENTO:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Decreto Municipal nº 11.466/2013 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº. 030012856/2019; **DATA DA ASSINATURA:** 22 de janeiro de 2020.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC 030/028201/2017 - CONDOMINIO DO EDIFÍCIO FRANZ SCHUBERT.

"Acórdão nº 2512/2020: - ISSQN - Recurso de ofício - Pagamento Parcial comprovado nos autos - Decisão que deu parcial provimento à Impugnação para excluir as competências de março/2013 e setembro/2013 a março/2014 - Eficácia de lei processual no tempo - Aplicação do Decreto 10487/09 - Ocorrência da extinção parcial do crédito tributário - Recurso conhecido e desprovido."

030/031111/2017 - MBR ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA.
"Acórdão nº 2513/2020: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação acessória - DIF - Retroatividade da lei mais benéfica, art. 106 CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/031112/2017 - MBR ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA.
"Acórdão nº 2514/2020: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação acessória - DIF - Retroatividade da lei mais benéfica, art. 106 CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/006599/2017 - ATNAS ENGENHARIA LTDA.
"Acórdão nº 2516/2020: - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Auto de Infração 53884 - Recurso conhecido e desprovido."

030/006598/2018 - ATNAS ENGENHARIA LTDA.
"Acórdão nº 2515/2020: - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Auto de Infração 53885 - Recurso conhecido e desprovido."

030/006603/2018 - ATNAS ENGENHARIA LTDA.
"Acórdão nº 2517/2020: - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Auto de Infração 53882 - Recurso conhecido e desprovido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº SMO-01/2020

A Secretaria de Obras e Infraestrutura, no âmbito de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar, com base em decisão proferida nos autos do Processo TCE/RJ nº 243.063-4/2012, em especial no voto do Relator em seu Inciso IV, e nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017 e da Lei Complementar nº 63/1990, art. 10, § 1º, procedimento de Tomada de Contas Especial, no âmbito do Contrato nº 43/2012, firmado entre a Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento-EMUSA e a sociedade empresária Engetécnica Serviços e Construções Ltda.

Art. 2º Constituir comissão para realização da Tomada de Contas Especial, designando os servidores abaixo, lotados na SMO, sob a presidência do primeiro:
FELIPE PEREIRA ROBERTO RANGEL - Mat.: 12434730
JEFFERSON DE SOUZA DA SILVA DIAS - Mat.: 12442800
JOSÉ CARLOS ROCHA - Mat.: 12445200

Art. 3º estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para realização dos trabalhos e emissão do relatório conclusivo.

Art. 4º Esta portaria terá vigência a partir da data de sua publicação.
Coordenadoria do Serviço Funerário Municipal

CEMITÉRIO DO MARUÍ

EDITAL

O Chefe do Cemitério de Maruí torna público o seguinte: os restos mortais abaixo relacionados, e sepultados nessa necrópole no período de 29/03/2017 à 04/04/2017 e 29/03/2018 à 02/04/2018, serão retirados das



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028201/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/03/2020
Hora: 12:01
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030028201/2017

Data : 16/11/2017

Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Requerente : CONDOMNIO DO EDIFCIO FRANZ SCHUBERT

Observação : P.A. de Notificação de Lançamento em massa 2017.2. Inscrição municipal do sujeito passivo: 1114396

Titular do Processo : CONDOMINIO DO EDIFICIO FRANZ SCHUBERT

Hora : 14:51

Atendente : FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

Despacho : À
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 15 de fevereiro do corrente, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018. FNPF, em 06 de março de 2020

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8